

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**II PROGRAMA DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO OU STRICTO SENSU**  
**DECISÕES DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DISCURSIVAS**

**LOTAÇÃO: SEDE**

<b>Nº de identificação</b>	<b>NOME DO CANDIDATO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>MOTIVO</b>
2	ALBERTO GONÇALVES DIAS	Improvido	O(A) candidato(a) questiona a nota atribuída pelo critério do “conhecimento sobre o tema abordado”, sob a alegação de que reportou-se aos artigos corretos para elaboração da minuta de despacho. De igual modo, impugnou a nota aferida pelo critério da “correção gramatical”. Além disso, insurgiu-se contra a nota atribuída pelo critério da “organização visual”, sob a alegação de que seguiu os requisitos do CPC. Ainda que houve menção aos artigos corretos na resposta, o candidato não mereceria alcançar maior pontuação sem o desenvolvimento do raciocínio jurídico demandado, envolvendo a competência concorrente dos entes federados, o julgamento do Supremo Tribunal Federal e os seguintes critérios: (i) preponderância do interesse local; (ii) exaurimento dos efeitos dentro dos limites territoriais do Estado; (iii) vedação à proteção insuficiente. Ao contrário do que sustenta o candidato, foram identificados diversos erros de pontuação (vírgulas e crase). Cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A estruturação da minuta de despacho voltado à solução de consulta jurídica não encontra referencial normativo no Código de Processo Civil, que rege a atuação contenciosa do Procurador do Estado em matéria administrativa e civil perante a Justiça Comum.
14	AMNA CIBELE SANTOS SOARES	Improvido	O(A) candidato(a) aponta suposta injustiça na correção pelo critério gramatical, sob o argumento de que houve omissão de 3 (três) vírgulas e que houve erro de correção quanto ao emprego da letra minúscula nas palavras “deputado estadual.” De fato, o Novo Acordo Ortográfico tornou opcional o uso de iniciais maiúsculas “em palavras usadas reverencialmente, aulicamente ou hierarquicamente” (Base XIX, alínea “i). No entanto, foram identificados na correção 5 (cinco) erros de ortografia, principalmente de pontuação, de modo que a nota atribuída está correta.
15	ANA CAROLINA FLEURY GOMES FERREIRA	Improvido	A candidata expressa sua discordância em relação aos pontos obtidos pelos critérios de avaliação, III, IV e V, sustentando, em resumo, que teve poucos erros gramaticais, produziu resposta clara, lógica e organizada, além de ter demonstrado conhecimento sobre o tema. Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. Foram identificados pelo menos 4 (quatro) erros de pontuação, a revelar a adequação da nota conferida. Sob o aspecto da organização visual, observa-se que a resposta não foi apresentada de forma suficientemente clara e organizada. A letra cursiva utilizada exige superior esforço de leitura e compreensão. Os erros de pontuação também comprometeram a coesão e inteligibilidade da resposta. De igual modo, houve tautologia na resposta da candidata. No que diz respeito ao último critério de correção (conhecimento sobre o tema abordado), a ausência de fuga ao tema não é suficiente para a obtenção de pontuação neste quesito. A capacidade de compreensão do candidato sobre a questão apreciada foi valorada no primeiro critério de correção. O conteúdo da resposta afastou-se bastante daquela esperada e registrada no espelho de correção. Nada a prover.
19	ANDRESSA ESPINDOLA DE FREITAS	Improvido	O item 7.1 do Edital indica a natureza eliminatória da avaliação discursiva, restando omissivo o critério eliminatório. No uso da prerrogativa disposta no item 14.4 do mesmo Edital, a Comissão de Seleção esclareceu a referida oclusão em despacho publicado no dia 17/09. Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação. Quanto ao conhecimento sobre o tema abordado, a falta de menção expressa à Lei 9.055/1995 não foi o critério determinante da nota atribuída, mas o equívoco quanto à competência concorrente dos Estados para legislar a respeito em complementação à norma geral da União. O cerne da questão é de natureza constitucional e não ambiental. O conteúdo esperado para resposta está abrangido pelo programa indicado no edital.
22	ANNE KAROLINE PINHEIRO	Improvido	Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A expressão “erros gramaticais” é abrangente. Além de erros de pontuação, concordância, regência, abarca equívocos de semântica, sintaxe, ortografia etc. Nada a prover.
28	BARBARA KAMYLLA PIRES DOS SANTOS	Improvido	Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção, mesmo que se trate de erro da mesma espécie. No que diz respeito ao último critério de correção (conhecimento sobre o tema abordado), a nota atribuída foi proporcional ao que o candidato expôs em relação à resposta esperada, pois vários aspectos do gabarito oficial não foram abordados pelo estudante.
39	CACIUS MORAES ALVES	Improvido	Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção, mesmo que se trate de erro da mesma espécie. No que diz respeito ao último critério de correção (conhecimento sobre o tema abordado), a nota atribuída foi proporcional ao que o candidato expôs em relação à resposta esperada, pois vários aspectos do gabarito oficial não foram abordados pelo estudante. A simples menção à decisão do STF, sem discorrer sobre os argumentos considerados, não é suficiente para a majoração da nota.

57	DIEGO BORELLI ARANTES	Improvido	Quanto ao conhecimento sobre o tema abordado, a falta de menção expressa à Lei 9.055/1995 não foi o critério determinante da nota atribuída, mas o equívoco quanto à competência concorrente dos Estados para legislar a respeito em complementação à norma geral da União. O cerne da questão é de natureza constitucional e não ambiental. O conteúdo esperado para resposta está abrangido pelo programa indicado no edital. O item 2.10 do programa de Direito Constitucional trata justamente do "controle não judicial de constitucionalidade, órgãos, institutos e procedimentos". Ademais, este critério de correção corresponde apenas a 20% da nota total. Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A expressão "erros gramaticais" é abrangente. Além de erros de pontuação, concordância, regência, estão abarcados equívocos de semântica, sintaxe, ortografia etc. A construção da frase com a expressão "legislação" não está de acordo com o padrão culto da língua portuguesa. Foi constatado erro no uso da ênclise, bem como equívoco no uso da vírgula. Nada a prover.
58	DJENANE LINHARES DOS SANTOS	Improvido	Em relação à correção gramatical, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção, mesmo que se trate de erro da mesma espécie. Foram identificados erros de pontuação, colocação pronominal e concordância. O baixo conceito obtido pela candidata no tocante ao conteúdo da resposta (conhecimento do tema abordado) não macula a sua capacidade de interpretação e de exposição lógica argumentativa. São critérios relativamente desconcorrelacionados. Mesmo uma resposta errada do ponto de vista do conteúdo, pode se mostrar bem estruturada sob o aspecto lógico, o que se afere pela coerência entre as premissas, argumentos e conclusões. Nada a prover.
69	FERNANDA DA PAIXÃO COSTA FERREIRA	Parcialmente provido.	Quanto aos critérios I e II, o candidato focou sua resposta em afirmar, repetidamente, que o devido processo legislativo deveria ser rigorosamente observado, não tendo, porém, enfrentado de forma detida a constitucionalidade/legalidade do autógrafo de lei, sob a ótica tanto formal quanto material; sem falar que, na última linha do texto, o candidato se referiu ao autógrafo de lei como se lei já o fosse, denotando, também nesse ponto, parcial incompreensão da narrativa do enunciado e desenvolvimento parcialmente desconexo com a matéria proposta, sendo mantida a nota atribuída. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção, sendo mantida a nota atribuída. Majorada a nota do critério IV, de 5 para 7. Majorada a nota do critério V, de 2 para 3. (Nota final alterada de 26 para 29)
73	GABRIEL PANIAGO DE REZENDE	Parcialmente provido.	Majorada a nota do critério III, de 5 para 6. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção, tendo sido acatada a fundamentação quanto à correção da palavra "pela". Majorada a nota do critério IV, de 8 para 9. Quanto ao critério V, desprovido, pois, apesar de o candidato ter demonstrado algum conhecimento sobre o tema, sua fundamentação foi dissonante do espelho de correção. (Nota final alterada de 36 para 38)
74	GABRIEL SILVEIRA BRAGA	Improvido.	Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção.
98	JESSICA ALVES PEREIRA (FERREIRA)	Improvido.	Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção.
109	JOSIMARCOS SOUZA DOS SANTOS	Improvido.	Quanto aos critérios I e II, nas duas últimas linhas do texto, o candidato se referiu ao autógrafo de lei como se lei já o fosse e, ao escrever "manifesta veto total", deu a entender que não compreendeu que a competência para vetar ou não é do Governador do Estado, e não da Procuradora-Geral, denotando parcial incompreensão da narrativa do enunciado e desenvolvimento parcialmente desconexo com a matéria proposta. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção. Quanto ao critério IV, a resposta do candidato deixou de contemplar campo para data e assinatura da Procuradora-Geral. Quanto ao critério V, apesar de o candidato ter demonstrado algum conhecimento sobre o tema, sua fundamentação foi parcialmente dissonante do espelho de correção.
113	JULIANA JOYCE LOURENÇO LUZ FARIA	Improvido.	Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação, sendo mantida a nota atribuída.
121	KARINE DOS ANJOS DE OLIVEIRA	Improvido.	Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação, sendo, portanto, mantida a nota atribuída.
122	KARLA RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRE	Improvido.	Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato, dentro do critério de correção. Quanto ao critério V, primeiramente, porque não foi feito relatório; ademais, apesar de o candidato ter demonstrado algum conhecimento sobre o tema, sua fundamentação foi dissonante do espelho de correção.
133	LEANDRO DA SILVA AMORIM	Parcialmente provido.	Quanto aos critérios I e II, ainda que o candidato tenha reconhecido parte da matéria proposta, este teve dificuldades em estabelecer argumentação conexa e interpretação total da matéria, fica atribuída nota 5 nos respectivos critérios. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação. Quanto ao critério IV, fica atribuída nota 10. Quanto ao critério V, fica atribuída nota 0 em razão da total dissonância das respostas em relação ao espelho de correção. (Nota final alterada de 0 para 20)
149	LUCAS TEIXEIRA DE PAULA	Parcialmente provido.	Em relação aos critérios I e II, ainda que o candidato tenha reconhecido parte da matéria proposta, este teve dificuldades em estabelecer argumentação conexa e interpretação total, fica majorada a pontuação de 0 para 2 nos respectivos critérios. Em relação ao critério III, atribuída nota 10. Quanto ao critério IV, o candidato apresentou estruturação parcialmente linear e por vezes grafou palavras de difícil legibilidade, fica atribuída nota 5. Quanto ao critério V, foi considerada parcialmente a resposta da questão "b", atribuída nota 2 em razão da carencia de fundamentação. (Nota final alterada de 0 para 21)

155	MAHASSEN FERNANDES MACHADO	Parcialmente provido.	Majorada as notas : Critério I de 6 para 8, critério II de 4 para 6, critério IV de 8 para 10. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação, sendo mantida a nota atribuída. (Nota final alterada de 26 para 32)
156	MAIARA SOUSA SIQUEIRA	Parcialmente provido.	Majorada as notas : Critério I de 4 para 6, critério IV de 6 para 8, critério V de 4 para 4,5. Improvido em relação as demais alegações por estarem desconsoantes com o espelho de correção. (Nota final alterada de 24 para 28,5)
159	MANOEL VICTOR VIEIRA COELHO	Improvido.	Quanto ao pedido de majoração do critério I, a Comissão informa que o objeto a ser avaliado é o conjunto total da prova. Quanto a majoração de nota das respostas em recurso, estas estão parcialmente desconsoantes com o espelho de correção, fazendo jus às notas já atribuídas.
161	MARDEM FERREIRA PARANHOS JÚNIOR	Parcialmente provido.	Quanto ao critério I, o candidato demonstrou inabilidade interpretativa nas questões "c" e "d", portanto, resta mantida a pontuação atribuída. Quanto ao critério III, fica majorada a nota de 5 para 8. Quanto ao critério IV, fica majorada a nota de 6 para 8, dado que o candidato extrapolou os limites das pautas da folha de resposta por diversas vezes. Quanto ao critério V, resta mantida a pontuação atribuída em razão da dissonância parcial entre a resposta apresentada e o espelho de correção. (Nota final alterada de 24 para 29)
168	MARIELLE DE CARVALHO ANTUNES FERREIRA	Parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido	Improvido quanto ao pedido de majoração do critério I. Ainda que se trate de critério avaliativo individual, este compreende a totalidade da prova, aplicado proporcionalmente dentro do conjunto interpretativo de todas as questões, mesoito no qual houve falhas por parte do candidato. Improvido quanto ao pedido de majoração do critério II, vez que, a exposição lógica argumentativa está PARCIALMENTE consonante com o espelho de correção e carente de argumentos objetivos expressos no espelho. Improvido quanto ao pedido de majoração do critério III, vez que, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação, mantida a nota atribuída.
177	NATANE FRANCIELLA DE OLIVEIRA	Parcialmente provido.	Quanto ao critério I, fica majorada a nota de 8 para 10. Quanto ao critério II, a candidata por vezes apresentou argumentação não linear e em descompasso com a linha de raciocínio pertinente à resolução da questão "c", restando inalterada a nota atribuída. Quanto ao critério III, foram acatadas as justificativas elencadas como "1º erro" e "3º erro", restando majorada a pontuação de 3 para 5. Quanto ao "2º erro", a pontuação correta a ser utilizada seria o ponto final. Quanto ao "4º erro", o ponto indicado pelo corretor não sobrepõe grafismo algum. Quanto ao critério IV, fica mantida a pontuação atribuída, dado que a candidata grafou palavras de forma ilegível ou de difícil legibilidade em diversas ocasiões durante o texto. (Nota final alterada de 32 para 36)
186	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA	Parcialmente provido.	Quanto aos critérios I e II, estes são relativamente proporcionais ao conhecimento específico, portanto, fica majorada a nota do critério II de 2 para 4. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. Identificados 3 erros na prova da candidata fica mantida a pontuação no critério III. (Nota final alterada de 24,5 para 26,5)
188	PAULA ROSANA ALVES SILVA	Improvido.	O espelho de correção foi enviado para a candidata no dia 20/09 às 10h19min. Cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação.
191	PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA	Parcialmente provido.	Quanto aos critérios I e II, são critérios individualizados que englobam a totalidade da avaliação, mesmo que tenha demonstrado certa capacidade lógica e interpretativa, em análise geral não é possível atribuir a perfeição ao referido candidato. Quanto ao critério V, fica majorada a nota de 5 para 10. (Nota final alterada de 26 para 31)
193	PEDRO HENRIQUE BTEDINI BRANDÃO	Parcialmente provido.	Quanto ao critério II, este engloba a totalidade da avaliação, mesmo que tenha demonstrado grande capacidade lógica argumentativa, em análise geral não é possível atribuir a perfeição ao referido candidato. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. Quanto ao critério IV, fica majorada a pontuação de 8 para 10. Quanto ao critério V, foi acatada a justificativa do candidato em relação à pergunta "b", majorada a nota de 8,5 para 9. (Nota final alterada de 41,5 para 44)
196	POLIANA ROSA DE JESUS MASUR	Improvido.	Quanto ao critério II, resta mantida a pontuação atribuída em decorrência da notável carência de fundamentações e desenvolvimento lógico por parte da candidata. Quanto ao critério III, cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção, portanto, resta mantida a nota atribuída. Quanto ao critério IV, é notável a carência de estruturação textual por parte da candidata, mantida a pontuação 5 por ter redação legível e vocabulário formal.
209	RICARDO CÉSAR DA COSTA MORAIS SEBBA	Parcialmente provido.	Em relação ao item "a", fica mantida a pontuação em razão da dissonância em relação ao espelho de correção. Em relação ao item "b", fica atribuída pontuação 2 em razão da ausência de fundamentação legal complementar à resposta. Quanto ao critério V, fica majorada a pontuação de 5,5 para 7,5. (Nota final alterada de 43,5 para 45,5)
211	ROGÉRIO GOMES DE MESQUITA ALMEIDA	Parcialmente provido.	Quanto ao critério I, este engloba a totalidade da avaliação, mesmo que tenha demonstrado grande capacidade de interpretação, em análise geral não é possível atribuir a perfeição ao referido candidato. Quanto ao critério II, o candidato por vezes apresentou argumentação não linear e em descompasso com a linha de raciocínio pertinente à resolução da questão "a", desta forma fica majorada a pontuação de 7 para 8. Quanto ao critério III, ao recontar os erros cometidos fica majorada a nota de 0 para 2. Cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. Quanto ao critério IV, fica majorada a pontuação de 7 para 10. Quanto ao critério V, fica majorada a nota de 3,5 para 7,5, dado que o candidato deixou de complementar suas respostas com fundamentação legal. Nota final alterada de 23,5 para 34,5)
212	ROSIENY TOMAZ PEREIRA	Improvido.	Em decorrência da ausência de fundamentação e pedidos objetivos no recurso formulado e também em razão da total dissonância das respostas em relação ao espelho de correção, restam mantidas as notas atribuídas ao candidato.

214	RUBSTENIA SONARA SILVA	Parcialmente provido.	Quanto ao critério III, fica majorada a pontuação de 5 para 7. Em relação a questão "b", fica atribuída nota 2 dado que a candidata poderia ter complementado sua resposta com fundamentação legal pertinente. Quanto ao critério V, fica majorada a pontuação de 5,5 para 7,5. (Nota final alterada de 38,5 para 42,5)
217	SARAH FOGAÇA DA SILVA	Improvisto	Quanto ao critério III, Cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. A incidência de 10 (dez) ou mais erros reflete a ausência de domínio pleno da língua portuguesa, habilidade que deveria ser inerente ao estudante de cursos de pós-graduação.
236	VALDETE PEREIRA CAMPOS	Parcialmente provido.	Quanto ao critério I, este engloba a totalidade da avaliação, mesmo que tenha demonstrado certa capacidade de interpretação, em análise geral não é possível atribuir maior nota ao candidato. Quanto ao critério II, fica majorada a pontuação de 3 para 5, a fim de resguardar a proporcionalidade entre os quesitos lógica, interpretação e conhecimento específico. Quanto ao critério III, em recontagem aos erros apontados fica majorada a pontuação de 3 para 4. Cada incidência de erro resulta na penalidade de 1 ponto ao candidato dentro do critério de correção. Quanto ao critério IV, fica majorada a pontuação de 5 para 8, dado que o candidato grafou palavras de difícil legibilidade em diversas ocasiões durante o texto. Em relação a questão "b", fica atribuída nota 1,5 dado que a resposta carece de fundamentação legal. Quanto ao critério V, fica majorada a pontuação de 3,5 para 5. (Nota final alterada de 19,5 para 27)
LOTAÇÃO: SETORIAIS			
Nº de identificação	NOME DO CANDIDATO	DECISÃO	MOTIVO
268	BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA	Provido.	Recurso provido consoante as razões dos quesitos I e II, majorando o quesito para 8,5. (Nota final alterada de 31 para 38)
278	DANIELLE CAMPOS DE JESUS	Provido.	Recurso provido consoante as razões dos quesitos I e II, majorando o quesito para 7,5. (Nota final alterada de 32 para 38,5)
295	GABRIELLA GARCIA CHAVES	Provido.	Recurso provido consoante as razões dos quesitos I e II, majorando o quesito para 4. (Nota final alterada de 16 para 24)
298	GILMA PERNÉ PAULINO (PCD)	Improvisto	Recurso improvisto consoante as razões dos quesitos I e II. I- Não foi apresentado argumento basilar, qual seja, a compreensão da doutrina e jurisprudência quanto à mitigação ao regime jurídico de direito público aos contratos predominantemente regulados por normas de direito privado, como são as locações de bens imóveis. Portanto, a interpretação da questão foi omissa quanto aos fundamentos jurídicos necessários. Ademais, a fundamentação jurídica foi apresentada apenas no último parágrafo, sendo o restante da resposta apenas o relatório, que era dispensado, razão pela qual nego provimento ao recurso. II- Em acréscimo aos fundamentos acima apontados, o raciocínio desenvolvido não está concatenado ao objeto da questão, razão pela qual nego provimento ao recurso.
299	HEMERSON BORGES DE JESUS	Provido.	Recurso provido consoante as razões dos quesitos I e II, majorando o quesito para 4. (Nota final alterada de 21 para 27)
313	JULIA FERREIRA MORGADO	Provido.	Recurso provido consoante as razões dos quesitos I e II, majorando o quesito para 5. (Nota final alterada de 28 para 31)
329	LUDYMILA MARIA RABELO	Improvisto	A insurgência relativa ao quesito I (capacidade de interpretação) não procede, pois o recorrente firmou uma premissa fática sem qualquer respaldo no enunciado, a saber: "Enquanto o segundo termo aditivo foi inviável". Com efeito não há no enunciado elemento algum que permita inferir a inviabilidade jurídica do segundo termo aditivo. Ou seja, o(a) candidato(a) não interpretou corretamente o enunciado a ponto de compreender que o cerne da discussão girava em torno da (in)validade formal (vigência) após o termo final do citado aditivo (02/11/2020, e não "02/11/2019", conforme afirmado na linha 19). A deficiência na compreensão correta do problema a ser enfrentado prejudicou a exposição lógico-argumentativa, com a articulação clara, coesa e organizada do raciocínio jurídico (premissa maior + premissa menor = conclusão), de modo enfraquecer a força persuasiva da peça opinativa. Por isso, improcede a irresignação relativa ao quesito II. Mesma razão não assiste ao quesito IV (organização visual), pois o recorrente deveria ter estruturado a peça com ementa; esperava-se que a exposição fática fosse remissiva ao enunciado da questão; houve extrapolação das margens e do número máximo de linhas; caligrafia regular. Por fim, não merece ser majorada a nota ao quesito V. O recorrente não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra os seguintes óbices jurídicos, todos fundados na Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u.); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p.u.); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).

331	MARCO TÚLIO RIOS NUNES	Improvido	<p>A pretensão de majoração da nota ao quesito II (exposição lógico-argumentativa) não prospera pois o recorrente não compreendeu que o marco temporal da consulta se referia ao presente momento (no caso, o dia da prova). A omissão alegada no enunciado foi proposital, pois exigia do candidato esforço cognitivo para deduzir essa premissa fática. Além do mais, essa percepção resta reforçada com a utilização da locução adverbial "desde então" ao final do segundo parágrafo do enunciado. A deficiência na compreensão correta do problema a ser enfrentado prejudicou a exposição lógico-argumentativa, com a articulação clara, coesa e organizada do raciocínio jurídico (premissa maior + premissa menor = conclusão), de modo enfraquecer a força persuasiva da peça opinativa. Ademais, a anotação aposta pelo examinador expôs a incoerência lógica no raciocínio jurídico do recorrente. Ora, se o contrato não poderia ter a vigência convertida para tempo indeterminado, logo, sua vigência havia expirado após o termo final do segundo aditivo, ou seja, a partir de 03.11.2020. A partir de então, não há que se falar em contrato sob o ponto de vista formal, ainda que materialmente a prestação tenha ocorrido de fato. Logo de novo, não há como prorrogar um contrato que não existe. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, TCE e o entendimento da doutrina (vide terceira nota de rodapé da Nota Técnica n. 02/2012-PGE, acessível em: &lt;<a href="https://www.procuradoria.gov.br/files/Notatecnica02.pdf">https://www.procuradoria.gov.br/files/Notatecnica02.pdf</a>&gt;. Mesma sorte não assiste ao quesito V. O recorrente não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra os seguintes óbices jurídicos, todos fundados na Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u.); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p.u.); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).</p>
333	MARCOS ANTONIO BARBOZA DE SOUSA	Parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido	<p>No mérito, improvido. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade no tocante aos quesitos I (capacidade de interpretação) e II (exposição lógico-argumentativa), pois a pretensão de majoração da pontuação se fundou em afirmações abstratas e genéricas. Em suma, o recorrente não indicou, com remissões ao texto da resposta, a pertinência de suas alegações. Referente ao quesito V, conquanto admitido, o recurso não merece provimento. O recorrente não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra os seguintes óbices jurídicos, todos fundados na Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u.); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p.u.); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).</p>
334	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ	Provido	<p>As razões do recurso procedem, de modo que as notas passam a ser majoradas da seguinte forma para os quesitos: I) de 6 para 8 pontos; II) de 6 para 8 pontos; III) de 5 para 8 pontos; e V) de 5 para 8 pontos, que somados aos 8 pontos já atribuídos ao quesito IV, o total de 40 pontos.</p>
346	NIDIANIA DE SOUZA SALES	Parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido	<p>No mérito, desprovido. A irrisignação recursal não ultrapassa a barreira da admissibilidade na parte referente à "capacidade de interpretação do candidato, exposição lógica argumentativa, organização visual e conhecimento sobre o tema abordado deverão ser majorados", uma vez que a recorrente não expôs as razões de fato e de direito que sustentam seu inconformismo. "Mutatis mutandis", o recurso ressoante-se da ausência do pressuposto extrínseco da dialeticidade recursal. Na extensão conhecida, qual seja, a valoração do conhecimento jurídico (quesito V), razão não assiste à recorrente. Primeiro, porque não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra mais óbices jurídicos além do apontado art. 57, § 3º, da Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u., L. 8.666); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p. u., L. 8.666); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º, L. 8.666), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).</p>

354	REYLA MAIRA FERNANDES MOREIRA	Improvido	A recorrente não interpretou corretamente o enunciado a ponto de compreender que o cerne da discussão girava em torno da (in)validade formal (vigência) após o termo final do segundo aditivo. A deficiência na compreensão correta do problema a ser enfrentado prejudicou a exposição lógico-argumentativa, com a articulação clara, coesa e organizada do raciocínio jurídico (premissa maior + premissa menor = conclusão), de modo enfraquecer a força persuasiva da peça opinativa. Nesse ponto, não socorre em favor da recorrente alguns dos argumentos apresentados a exemplo de "finalidade social subjacente ao imóvel", que, do ponto de vista jurídico, não amparam a conclusão de que "a vigência do Contrato no 01/2017-SSP teria se convertido para tempo indeterminado". Por isso, improcede a irrisignação relativa ao quesito II. O mesmo para a suposta ofensa ao princípio da legalidade, fundada da extrapolação do tema cobrado com o conteúdo programático do edital. No ponto, o espelho considerou as 2 linhas de argumentação jurídica corretas, uma delas baseada apenas única e exclusivamente na Lei 8.666, prevista no edital. O candidato que demonstrasse conhecimento unicamente sobre ela, conforme o conteúdo programático do edital, poderia obter pontuação máxima. Da mesma forma o candidato que trilhasse outra linha de raciocínio baseada em outras leis, mesmo que não previstas expressamente no edital. A intenção nesse tocante foi prestigiar o saber jurídico, nem sempre limitado a um edital. O direito na sua essência é dialético e a banca examinadora preferiu valorizar interpretações arazoavelmente legítimas. Se o recorrente não conseguiu demonstrar todo conhecimento jurídico sobre o tema, mesmo tendo à sua disposição esse leque de oportunidades, é porque de fato não merece a pontuação máxima nesse quesito (que vale apenas 1/5 da nota).
363	TAMIRES MONTEIRO GÓIS	Improvido	Todos os pontos alegados pelo recorrente foram levados em consideração na valoração da nota, porém o recorrente não alcançou maior pontuação porque satisfaz os demais pontos indicados no espelho de correção.
374	VANUSA SANTANA ROSA	Improvido	A insurgência relativa à nota ao primeiro quesito improcede. A recorrente não interpretou corretamente o enunciado a ponto de compreender que o cerne da discussão girava em torno da (in)validade formal (vigência) após o termo final do segundo aditivo. A deficiência na compreensão correta do problema a ser enfrentado prejudicou a exposição lógico-argumentativa, com a articulação clara, coesa e organizada do raciocínio jurídico (premissa maior + premissa menor = conclusão), de modo enfraquecer a força persuasiva da peça opinativa. Daí a razão para a nota atribuída ao segundo quesito, que não merece majoração. Melhor sorte não assiste ao inconformismo relativo à pontuação do quarto quesito. A própria recorrente admite que não satisfaz todas as exigências indicadas no espelho de correção, por isso não alcançou maior pontuação. Por fim, não merece ser majorada a nota ao quesito V. O recorrente não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra os seguintes óbices jurídicos, todos fundados na Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u.); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p.u.); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).
376	WANRLEY DE CASTRO WOLCZAK	Improvido	O recorrente não interpretou corretamente o enunciado a ponto de compreender que o cerne da discussão girava em torno da (in)validade formal (vigência) após o termo final do segundo aditivo. A deficiência na compreensão correta do problema a ser enfrentado prejudicou a exposição lógico-argumentativa, com a articulação clara, coesa e organizada do raciocínio jurídico (premissa maior + premissa menor = conclusão), de modo enfraquecer a força persuasiva da peça opinativa. Nesse ponto, não socorre em favor da recorrente alguns dos argumentos apresentados a exemplo de "relevância e finalidade do serviço público", que, do ponto de vista jurídico, não amparam a conclusão, muito vaga por sinal, de que "nada impede que de se fazer a juntada dos critérios dispostos no art. artigo 38 da Lei 8.666/93". Por isso, improcede a irrisignação relativa aos quesitos I (capacidade de interpretação) e II (capacidade de argumentação lógica). O mesmo para o inconformismo da nota ao quesito IV (organização visual da peça), pois o recorrente deveria ter estruturado a peça com ementa; esperava-se que a exposição fática fosse remissiva ao enunciado da questão; a caligrafia regular dificultou a legibilidade da peça, assim como a redação truncada. Portanto, a nota 6 há de ser mantida. Por fim, não merece ser majorada a nota ao quesito V. O recorrente não identificou o problema a partir da aparente antinomia entre o art. 62, § 3º, I, e o art. 57, § 3º, ambas da Lei 8.666/93. Tampouco apontou que a conversão automática do prazo encontra os seguintes óbices jurídicos, todos fundados na Lei 8.666: (a) pretere a oitiva obrigatória do órgão de assessoria jurídica (art. 38, p.u.); (b) vai de encontro à norma geral que proíbe a celebração de contrato administrativo na forma verbal (art. 60, p.u.); (c) não leva em conta a vantajosidade (art. 3º), premissa de qualquer contratação, seja ela originária ou sucessiva (prorrogação de vigência). Além do mais, o parecer, apesar de ter concluído pela inviabilidade de prorrogação e necessidade de novo contrato, não apontou os possíveis fundamentos jurídicos para a solução (art. 24, IV ou X, da L. 8.666) e, finalmente, não opinou sobre as providências jurídicas referentes ao período sem cobertura contratual (a partir de 03.11.2020).

**LOTAÇÃO: PPMA**

380	CAMILA BARRETO MACHADO	Provido	Capacidade de interpretação do candidato: a candidata não apresentou resposta objetiva das perguntas formuladas nas questões, apresentando raciocínio prolixo, com fuga ao tema principal proposto, o que ensejou a nota atribuída. Todavia, revisando os argumentos, resolvemos conferir a pontuação 6,0 ; Exposição lógica argumentativa: sobre tal item, revisamos a nota para 7,0, já que o conteúdo exposto guarda apenas parte de conexão com o tema proposto. A candidata no seu discurso prolixo, refere-se, por exemplo, de forma equivocada a "regime de aquisição de bens", quando se está tratando de alienação ou alude expressões genéricas como "precificação do valor do domínio pleno do terreno", dentre outros, que não guardam conexão com a pergunta principal; Correção gramatical: existe o erro gramatical no texto "quanto a Eficiência" (não uso de crase). A nota inicial dividiu a pontuação para cada item das perguntas a e b, daí a nota 4 atribuída, visto que a candidata não dividiu o texto em duas respostas, como o fez todos os outros candidatos. Todavia, diante do recurso apresentado, em especial, acolhendo o argumento sobre o item "organização visual", revisamos, sua pontuação para :9,0 Organização visual: acatamos os argumentos do recurso, de que o enunciado não estabeleceu a forma de respostas, adotada por todos os outros candidatos, temos que a redação, ainda, assim, não merece a pontuação máxima, razão pela qual lhe atribuo a nota :8,0. Conhecimento do tema abordado: A candidata não mencionou a lei principal de regência de alienação de bens públicos, ponto principal da pergunta, que é a Lei nº8.666/1993 (ainda em vigência, em razão da vacatio legis da nova Lei de Licitações, Lei nº14.133/2021), considerada norma geral aplicada à União, aos Estados, DF e Municípios, se referindo de forma equivocada a Lei nº9.636/1998, que se aplica, exclusivamente à União e não ao Estado de Goiás (erro grave!), como exigido no enunciado, que se referia a imóvel público pertencente ao Estado de Goiás. A candidata apresentou de forma esparsa alguns dos requisitos de alienação dos bens, mas sem conexão com a legislação de regência principal e sem explanação objetiva dos argumentos. Em relação a segunda resposta, embora afirmativa no sentido de o Estado pode realizar doação às pessoas jurídicas de direito privado, não apontou as condições expressas de tal ato, cingindo-se a inserir a resposta afirmativa. Sobre a questão de que teria sido incluída pergunta não exposta no enunciado, esclarecemos que nas correções das demais provas tal item também não foi considerado, não prejudicando nenhum dos candidatos. Diante do exposto, atribuímos a nota 4,0 a candidata, quanto a tal quesito. A candidata não fala da obrigatoriedade da autorização legislativa e das hipóteses em que é dispensada a licitação, no caso de doação. (Nota final alterada de 28 para 34)
378	ANA PAULA TELES CRUVINEL	Improvido	A candidata não apresentou as razões que justificasse a alteração de sua nota. Diante do exposto, julgo improcedente o recurso, mantendo a nota atribuída a candidata.
LOTAÇÃO: REGIONAIS			
Nº de identificação	NOME DO CANDIDATO	DECISÃO	MOTIVO
403	CAROLINA PONCIANO COSTA	Improvido.	Na correção gramatical fora retirado do candidato 1 ponto a cada erro de pontuação, totalizando 3 pontos.
405	STÉFHANI GABRIELA ALMEIDA LOPES	Parcialmente provido.	Majorada a nota do critério "organização visual" de 7 para 8. Improvido em relação aos critérios "capacidade de interpretação do candidato", "exposição lógica argumentativa" e "conhecimento sobre o tema abordado". O candidato deveria ter analisado a questão à luz do REsp n. 1.340.553/RS, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça definiu várias teses acerca da configuração da prescrição intercorrente nas ações que tramitam sob o rito da Lei de Execuções Fiscais. (Nota final alterada de 38 para 39)
LOTAÇÃO: SEDE/ TI			
Nº de identificação	NOME DO CANDIDATO	DECISÃO	MOTIVO
411	MAYKON RENAN PEREIRA DA SILVA	Improvido	O item 7.1 do Edital indica a natureza eliminatória da avaliação discursiva, restando omissivo o critério eliminatório. No uso da prerrogativa disposta no item 14.4 do mesmo Edital, a Comissão de Seleção esclareceu a referida oclusão em despacho publicado no dia 17/09. Em razão da ausência de pedidos perante a correção atribuída e da maioria das respostas do candidato estarem em dissonância total ou parcial com seus respectivos espelhos de correção, fica mantida a nota atribuída ao candidato.